

## SENTENÇA

**Processo:** TC-001486.989.16

**Interessado:** Guarujá Previdência

**Município:** Guarujá

**Matéria:** Balanço Geral – Contas do exercício de 2016

**Dirigente:** Célia Rodrigues Ribeiro (Diretora Presidente à época)

**Período:** 1º/01/2016 a 31/12/2016

**Instrução:** UR-20/DSF-II

**Advogado:** João Batista Alex Sandro de Oliveira, OAB/SP nº 232.803

## RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2016 da Guarujá Previdência do município de Guarujá.

A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos (relatório no evento nº 13,52), apontou as seguintes ocorrências:

**A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS:** o Presidente do Regime de Previdência é nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo ser ocupante de cargo em provimento efetivo, dotado de estabilidade funcional, ficando sua escolha condicionada a referendo por parte da Câmara de Vereadores do Município, podendo acarretar conflito de interesses vez que o dirigente do Regime de Previdência deve zelar essencialmente pelos interesses legítimos de seus segurados;

**B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:** ofensa ao princípio constitucional contributivo (artigo 40, caput e artigo 201 da Constituição Federal) em relação às contribuições previdenciárias da parte patronal e dos servidores;

**B.3.3 - ENCARGOS SOCIAIS:** ocorrência de recolhimento total de R\$ 410,36 (quatrocentos e dez reais e trinta e seis centavos) referentes à atualização



monetária, multa e juros devidos no decorrer do exercício de 2016;

**B.4 – SEGURANÇA DE DADOS:** não há sistema de segurança para a guarda e proteção dos documentos de relevância, e os processos e documentos, inclusive toda a documentação de investimentos são guardados em armários com chave;

### **C.2.3 - CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*:**

- a. Não foram elaborados: Termo de Ciência e Notificação e Cadastro dos Responsáveis, referentes ao Termo de Aditamento nº 01 do Contrato nº 02/2015, assinado em 02/08/2016, cujo objeto é a Locação do Imóvel localizado a Av. Adhemar de Barros nº 204, loja 03 térreo e nº 222 – Sobreloja 02, Santo Antônio, Guarujá-SP;
- b. Não foi elaborado o termo de contrato relativo ao ajuste com a empresa “Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda.” para prestação de serviços de consultoria em investimentos, em detrimento do disposto no artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que da contratação decorreram obrigações futuras.

**D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** dados encaminhados ao Sistema AUDESP carecem de fidedignidade;

**D.5 – ATUÁRIO:** déficit atuarial de R\$ 73.527.467,76. As recomendações do Atuário apresentadas no exercício anterior ao fiscalizado não foram implementadas pelos gestores do Regime Próprio até a presente data;

**D.5.1 - ATUÁRIO – SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS SEGURADOS PELA GUARUJÁ PREVIDÊNCIA:** existência de 893 (oitocentos e noventa e três) servidores públicos municipais não estáveis (sem concurso público e/ou abarcados pelo artigo 19 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) contribuindo para o Regime Próprio da Previdência Social do Município de Guarujá;

**D.6.4 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:** durante o exercício de 2016, foram realizados aportes adicionais no Fundo BTG PACTUAL TIMBERLAND FUND I FIC FIP, mesmo quando o rendimento foi negativo em -18,04%, pois o Instituto se obrigou a integralizar até 4.000.000 de Quotas Subscritas ao preço de



R\$ 1,00 cada, o que totalizará a quantia de R\$ 4.000.000,00;

**D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** falta de elaboração de Termo de Ciência e Notificação e Cadastro dos Responsáveis, referentes ao Termo de Aditamento nº 01 do Contrato nº 02/2015, assinado em 02/08/2016, contrariando os incisos XVIII e XIV do artigo 206 das Instruções nº 02/2008 desta Corte.

Após notificação de praxe, o Órgão, representado pela Senhora Célia Rodrigues Ribeiro, Diretora Presidente à época, apresentou justificativas conforme evento nº 27. Em síntese, alegou que:

**A.1 - Remuneração dos dirigentes e conselhos:** que a exigência de ter na presidência um servidor ocupante de cargo efetivo dotado de estabilidade representa a escolha de um segurado para defender o interesse de seus semelhantes. Esta escolha é feita pelo chefe do executivo, como forma de defender também os interesses da administração pois, caso não defendidos, pode ter como consequência a materialização de riscos na gestão pública.

Afirmou que o interesse dos demais pagadores de impostos do município é representado no momento da ratificação da nomeação do dirigente pela câmara dos vereadores.

Anotou que o modelo de governança adotado pelo município busca um equilíbrio, onde o gestor tenha como dever defender os interesses tanto do grupo de segurados quanto o interesse coletivo.

Acrescentou que o Guarujá Previdência conta com conselho fiscal composto por segurados com qualificação exigida pela lei que rege o funcionamento da autarquia bem como por um conselho de administração composto por representantes dos segurados ativos, inativos e por representantes da administração.

**B.1.3 - Fiscalização das receitas:** que a situação apontada sobre a não contribuição da Função Gratificada e da Cargo Comissionado com previsão de incorporação, pode comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime



Próprio Previdenciário do Município.

Informou que atualmente não há opção de contribuir e que a contribuição só ocorre quando da incorporação das respectivas verbas.

Aduziu que já foi solicitada à Prefeitura Municipal, por meio do ofício 177/2016, protocolado em 22 de novembro de 2016, no Gabinete da Prefeita do Município, a adequação da Lei, com sugestão de texto, para que as contribuições fossem recolhidas sobre estas verbas. No entanto, o projeto não foi apreciado pela Câmara Municipal até o momento.

**B.3.3 – Encargos sociais:** que as guias referentes ao período de 20/06/2016 a 20/08/2016 foram pagas intempestivamente devido a problemas no sistema de informática utilizado pelo setor Folha de Pagamentos para geração e envio de dados ao SEFIP. Afirmou que foram problemas pontuais cuja solução não foi imediata e que não mais persistem.

Acrescentou que as guias, cujos vencimentos eram 20/07/2016 e 20/12/2016, foram pagas intempestivamente por erro do setor financeiro. Tais valores foram restituídos às contas bancárias da Guarujá Previdência.

**B.4 – Segurança de dados:** que já houve a solicitação para a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância eletrônica, com alarmes, sensores de presença, câmeras com gravação e monitoramento 24 horas, no entanto, ainda não foi concluída em virtude de alterações nos espaços e previsão de locação de mais uma sala, no 4º andar do prédio.

Anotou que foi realizada a cotação para aquisição de um arquivo de aço circulante, todavia, em razão da falta de estrutura do prédio, a aquisição foi adiada até que se dê a mudança para uma nova sede.

Asseverou que todos os arquivos possuem chave e que os documentos de relevância ficam guardadas na sala da Gerência de Previdência ou na sala da Diretora Presidente, que permanecem trancadas na ausência dos responsáveis, limitando assim, o acesso a tais documentos.

**C.2.3: Contratos examinados *in loco*:**

a) Reconheceu que eram elaborados Termo de Ciência e de Notificação somente dos contratos e não dos termos aditivos. Afirmou que o apontamento já foi corrigido.

b) Que para a contratação da empresa “CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.”, a administração agiu em conformidade com o *caput* do artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/1993 consoante as seguintes constatações: trata-se de contratação oriunda de processo de dispensa de licitação, prevista pelo inciso II do artigo 24 da mesma Lei; o termo de contrato foi substituído por nota de empenho de despesa ratificada por autorização de execução de serviços; o processo dispõe de termo de referência, que vincula a contratada à sua estrita observância.

Registrou que, desde o ano de 2017, segue a orientação deste E. Tribunal.

#### **D.2 – Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp:**

que, de fato, houve erro de classificação da forma de contratação de serviços de água e esgoto e energia elétrica no ano de 2016, situação corrigida em 2017. O serviço de energia elétrica passou a ser classificado como hipótese de dispensa .

O serviço de água e esgoto foi feito por dispensa por não atingir o valor mínimo de R\$ 8.000,00.

**D.5 - Atuário:** que em função da existência de déficit atuarial, a Guarujá Previdência foi notificada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS/MF para que implementasse, em lei, Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial ou apresentasse proposta de instituição da Segregação da Massa dos segurados vinculados ao RPPS.

Assim, decidiu-se que a solução seria efetuar a revisão do modelo de Segregação de Massa. No entanto, de acordo com o Parecer Técnico nº 236/2016 da SPPS, a proposta de alteração da Segregação de Massa foi vetada, sendo autorizada a transferência total do patrimônio do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário, o que deveria ser feito por lei municipal.



Anotou que, foi encaminhada minuta de Projeto de Lei ao Executivo e ao Legislativo em 14/12/2016 e 22/12/2016, contudo, sem qualquer justificativa, a matéria foi retirada da pauta em definitivo, sem análise e aprovação. Ademais, noticiou que ainda pendia de resposta a possibilidade de transferência de parte (e não da totalidade) do patrimônio do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário por parte da SPPS.

Pontuou que, desde 2016, a autarquia tem empreendido ações para regularização de sua situação, no entanto, não possui poderes para aprovação de lei municipal.

#### **D.5.1 – Atuário – Servidores não estáveis segurados pela Guarujá**

**Previdência:** que os servidores não foram protegidos pela ADCT, entretanto, a Lei local (LC nº 135/2012) cuidou do tema.

Alegou que não possui competência para deflagrar o processo legislativo (privativa do Chefe do Executivo) e, muito menos, afastar aplicação de lei por inconstitucionalidade. Diante desse quadro, a lei de regência está sendo cumprida nos seus termos.

**D.6.4 – Composição dos Investimentos:** que o aporte de R\$ 4.000.000,00 foi decorrente de uma chamada de capital (solicitações aos cotistas para integralizar mais recursos para a execução da estratégia do fundo) e poderão ocorrer até o ano de 2021, sendo uma obrigação contratual de prazos e valores limitados, cuja não integralização ocasionaria a aplicação das penalidades.

Registrou que são aportes que não alteram os fundamentos que motivaram a aplicação inicial do fundo e deles se esperam retorno positivo no médio prazo.

**D.8 - Atendimento à lei orgânica, instruções e recomendações do tribunal:** idem resposta do item C.2.3.

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas - MPC, em face da natureza técnica/contábil de alguns apontamentos, especialmente os contidos nos itens B.1.3, B.3.3, D.5, D.5.1e D.6.4, requereu, com

fundamento no artigo 71, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a prévia oitiva da d. Assessoria Técnica, o que foi por mim deferido. Ao final, pugnou pelo retorno dos autos para ulterior manifestação como fiscal da lei.

A Assessoria Técnico Jurídica – ATJ (Economia) opinou pela regularidade com ressalvas da matéria em exame (evento nº 65). Propôs, no entanto, recomendação para que a Entidade adotasse medidas corretivas no que concerne às falhas atinentes ao item B.1 e quanto ao item D.5, que implementasse medidas efetivas e eficazes na redução do déficit atuarial a fim de não comprometer a continuidade do RPPS.

Sua respectiva Chefia, por entender atendida a determinação de pronunciamento da ATJ (Economia), encaminhou os autos à apreciação deste juízo.

Após análise da manifestação da ATJ (Economia), o Ministério Público de Contas, no evento nº 48, opinou pela irregularidade do balanço geral em apreço.

Dentre as falhas graves estão: a contribuição previdenciária de alguns servidores efetivos, enquanto ocupantes de cargos de comissão ou respondendo por funções de confiança, cuja base de cálculo para efeito de contribuição é a remuneração do cargo de origem (acrescida apenas das vantagens permanentes) e não da totalidade dos vencimentos recebidos em razão do desempenho das funções para as quais foram nomeados e, sob a mesma base, incide a contribuição patronal; o déficit atuarial no montante de R\$ 73.527.467,76; existência de servidores que contribuem indevidamente para o Regimo Próprio de Previdência Social sem que tivessem ingressado por concurso público.

Os julgamentos das contas dos três últimos exercícios assim se apresentam:

Exercício	Número do Process	Decisão	Relator	Trânsito em Julgado
2015	TC-005663/989/15	Regulares com Ressalva	Samy Wurman	Em trâmite



2014	TC- 000249/020/15	-	Valdenir Antonio Polizeli	-
2013	TC- 013542/026/13	Regulares com ressalva	Josué Romero	02/05/2017

É o relatório.

## DECISÃO

Em que pese o empenho da defesa na tentativa de esclarecer as impropriedades verificadas e, apesar de algumas serem passíveis de relevamento, remanescem nos autos falhas graves capazes de macular as presentes contas ensejando o juízo de irregularidade.

Inicialmente, necessário mencionar alguns pontos positivos consignados na instrução processual, dentre eles superávit no Resultado da Execução Orçamentária da ordem de R\$ 86.738.344,78, o que representou 80,57% das receitas auferidas no período, manteve o cenário superavitário observado nos últimos três exercícios e contribuiu para o aumento do Resultado Financeiro em 55,61%, o qual passou de R\$ 172.491.658,32 para R\$ 268.411.524,23.

Apesar de ter havido uma queda de – 66,48% no Resultado Econômico, este permaneceu superavitário em R\$ 20.825,591,53, bem como o Saldo Patrimonial em R\$ 82.947.012,43.

Outro ponto favorável diz respeito à existência do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária), demonstrando que a Entidade vem observando os critérios e cumprindo as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/1998. Ademais, a autarquia não possui dívida ativa, nem precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta.

No entanto, as impropriedades a seguir comprometem a regularidade das contas em exame.

O déficit atuarial foi da ordem de R\$ 73.527.467,76, dando sequência a uma situação deficitária observada em exercícios anteriores e que ainda perdura, conforme demonstrado na tabela abaixo:



Exercícios	Situação atuarial	Valor (R\$)
2019	Déficit	94.867.973,
2018	Déficit	183.047.259,
2017	Déficit	83.649.961,
2016	Déficit	73.527.467,
2015	Déficit	33.352.696,
2014	Déficit	53.576.507,

A alegação da autarquia de empreendeu esforços para a regularização da situação não prospera, vez que, incorreu na mesma impropriedade nos exercícios de 2015, 2017, 2018 e 2019. Ademais, não obstante tenha havido recomendações do Atuário, apresentadas no exercício anterior, as mesmas não foram implementadas.

Noto, no entanto, que a situação não decorreu, exclusivamente, por inércia do RPPS mas, também, por ausência de engajamento do Executivo e Legislativo Municipais junto à gestão autárquica, uma vez que envolveria a revisão de leis.

Por oportuno, verifico, conforme sentença em sede de TC-002978/989/19, que o RPPS implementou a segregação de massas e a SPSS autorizou a transferência de saldo entre os fundos financeiro e previdenciário, além de ter sido realizada a alteração da responsabilidade para o ente patronal dos benefícios de auxílio-doença e salário maternidade.

A adoção de tais medidas, entretanto, ocorreu somente no exercício de 2019, motivo pelo qual não tem a capacidade de alterar a situação encontrada em 2016.

Não obstante a isso, **RECOMENDO** que autarquia adote medidas efetivas e eficazes visando à redução do déficit atuarial a fim de não comprometer a continuidade do RPPS, vez que o déficit atuarial em 2019 ainda se manteve elevado.



**RECOMENDO** ainda ao RPPS, caso ainda não tenha feito, que promova alterações na legislação local para adequá-la aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobre as **normas de aplicação imediata** incidente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a exemplo do art. 9º e parágrafos<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, **RECOMENDO** promover alterações na legislação local a fim de adequá-la aos dispositivos da Emenda Constitucional citada, mesmo sobre as **normas não autoaplicáveis** (alíquotas, requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício, cálculos de proventos, etc.), mas necessárias para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial, o que já foi realizado pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme Emenda Constitucional nº 49, de 06 de março de 2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 06 de março de 2020.

---

<sup>1</sup> Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#) e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao [§ 20 do art. 40 da Constituição Federal](#) deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos [§§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal](#). (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o [§ 11 do art. 195 da Constituição](#).



Contribuiu para o juízo de irregularidade, a existência de 893 servidores públicos municipais que não ingressaram por concurso público e/ou que não estejam abarcados pelo artigo 19 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que contribuem para o Regime Próprio da Previdência Social do Município.

É que a inclusão destes servidores como segurados do Regime Próprio da Previdência Social do Município de Guarujá contraria o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a qual restringe a filiação ao Regime Próprio somente aos servidores civis ocupantes de cargos efetivos.

Nesse sentido, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os beneficiários do artigo 19 ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias gozam, apenas, do direito de permanência no serviço público, vinculados à função que exerciam quando estabilizados, vejamos:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS VANTAGENS INERENTES AO CARGO EFETIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Agravado Regimental no Recurso Extraordinário nº 604.519 Segunda Turma - Rel. Min. CARMEN LÚCIA j. 18.09.2012)”*

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 11.712/90 DO CEARÁ. ALEGADA ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EFETIVOS E SERVIDORES BENEFICIADOS PELA ESTABILIDADE DO ART. 19, ADCT. IMPOSSIBILIDADE. O art. 19 do ADCT, por estabilizar no serviço público quem não ocupa cargo efetivo, por configurar exceção ao republicano instituto do concurso público (art. 37, II), deve ser interpretado nos seus estritos termos. Precedentes. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, os beneficiários do art. 19 do ADCT gozam, apenas, do direito de permanência no serviço público, vinculados à função que exerciam quando estabilizados. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravado Regimental no Recurso Extraordinário nº 356.612 - Segunda Turma - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA j. 31.08.2010)”*

Destarte, o Regime Próprio de Previdência Social é exclusivo aos servidores efetivos e não comporta os meramente estáveis, os quais só poderiam se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo assegurada



contagem recíproca do tempo de contribuição e a compensação financeira entre os diferentes regimes, segundo o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

A contribuição de alguns servidores efetivos, enquanto ocupantes de cargos de comissão ou respondendo por funções de confiança, cuja base de cálculo para efeito de contribuição previdenciária tem sido a remuneração do cargo de origem (acrescida apenas das vantagens permanentes) e não a totalidade dos vencimentos recebidos em razão do desempenho das funções para as quais foram nomeados e, ainda, a contribuição patronal incidir sob a mesma base de cálculo também contribuiu para macular a hígidez das contas do 2016.

O RPPS reconheceu em seu arrazoado que tal prática poderia comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e que por esta razão já havia solicitado à Prefeitura Municipal para que efetuasse a adequação da lei, com sugestão, inclusive, de texto para que as contribuições fossem recolhidas sobre a totalidade da remuneração. No entanto, a matéria não fora apreciada, não havendo a possibilidade de contribuição sobre a totalidade.

Conforme parecer emitido pelo douto MPC (evento nº 68), o projeto de lei foi transformado em Lei Complementar nº 269/2020 em 15/07/2020. Embora a matéria tenha sido regulamentada, isso ocorreu somente no exercício de 2020, razão pela qual não afasta e não altera a impropriedade verificada nas contas de 2016.

Esse apontamento ensejou o parecer de irregularidade pelo douto MPC, entendimento ao qual me filio.

Por outro lado, as justificativas acerca dos itens B.3.3, B.4, C.2.3.b, D.6.4, D.8, C.2.3.a e D.2 podem ser acolhidas, devendo a Fiscalização verificar, em próximas inspeções, a adoção das medidas anunciadas no tocante aos dois últimos itens.

Quanto às demais impropriedades, alço-as ao campo das recomendações.



Ante o exposto e, nos termos da Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c o § único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 2/2021, **JULGO IRREGULARES** as contas da Guarujá Previdência relativas às contas do exercício de 2016, nos termos do disposto na alínea b do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, excetuando os atos pendentes de apreciação, sem prejuízo do cumprimento das **RECOMENDAÇÕES** e do atendimento às **DETERMINAÇÕES** exaradas no corpo desta decisão inerentes à adaptação da legislação local à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Registre-se que o não cumprimento poderá comprometer os demonstrativos futuros da Guarujá Previdência do município de Guarujá.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCE/SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para:

- a. aguardar o decurso do prazo recursal e certificar trânsito em julgado;
- b. oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incs. XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

C.A., em 19 de outubro de 2021.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor – Substituto de Conselheiro**  
(assinado digitalmente)

## EXTRATO DE SENTENÇA

**Processo:** TC-001486.989.16

**Interessado:** Guarujá Previdência

**Município:** Guarujá

**Matéria:** Balanço Geral – Contas do exercício de 2016

**Dirigente:** Célia Rodrigues Ribeiro (Diretora Presidente à época)

**Período:** 1º/01/2016 a 31/12/2016

**Instrução:** UR-20/DSF-II

**Advogado:** João Batista Alex Sandro de Oliveira, OAB/SP nº 232.803

**EXTRATO:** Ante o exposto e, nos termos da Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c o § único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 2/2021, **JULGO IRREGULARES** as contas da Guarujá Previdência relativas às contas do exercício de 2016, nos termos do disposto na alínea b do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, excetuando os atos pendentes de apreciação, sem prejuízo do cumprimento das **RECOMENDAÇÕES** e do atendimento às **DETERMINAÇÕES** exaradas no corpo desta decisão inerentes à adaptação da legislação local à Emenda Constitucional nº 103/2019. Registre-se que o não cumprimento poderá comprometer os demonstrativos futuros da Guarujá Previdência do município de Guarujá. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

C.A., em 19 de outubro de 2021.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor - Substituto de Conselheiro**  
(assinado digitalmente)